



PROCESSO N.º 1334/2023

**SUMÁRIO:**

- I.** Nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento do CICAP, nos segmentos a considerar, a competência material deste Tribunal Arbitral é assim delimitada: “o Centro promove a resolução de conflitos de consumo” (n.º 1), sendo que, “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, quer exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios” (cf. n.º 2).
- II.** Sendo a incompetência em razão da matéria um dos casos que determina a incompetência absoluta do tribunal, tal configura uma exceção dilatória de conhecimento oficioso que tem por consequência a absolvição da Reclamada da instância (cf. artigo 18.º, n.ºs 1 e 8, da LAV e artigos 96.º, alínea a), 97.º, n.º 1, 99.º, n.º 1, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC, todos aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP).

## SENTENÇA ARBITRAL

### I. RELATÓRIO

1. \_\_\_\_\_, residente na \_\_\_\_\_  
(doravante, *Reclamante* ou *Requerente*), apresentou reclamação de consumo contra \_\_\_\_\_, NIPC \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_.  
(doravante, *Reclamada* ou *Requerida*), alegando nuclearmente o seguinte que passamos a citar:

- “No dia 06/06/2023, o requerente solicitou à requerida a reparação de um aspirador da marca \_\_\_\_\_, devido a uma falta de conformidade que impedia o seu normal uso.”





- “Após várias tentativas de contacto por parte do requerente, a requerida indicou que o produto não teria reparação, pelo que procedeu ao reembolso ao requerente do valor do produto, ficando assim o equipamento defeituoso na posse da requerida.”

- “Acontece que o requerente havia procedido à alteração do depósito do aspirador, que correspondia à base do mesmo, que o requerente utilizava, ou seja, tinha o aspirador que ficou na posse da requerida um depósito que não seria original do produto, e do qual o requerente pretendia que fosse devolvido, entregando à requerida o depósito original.”

- “Isto porque, tendo o requerente a base, proveito nenhum poderia tirar da mesma sem o depósito que ficou retido com o aspirador.”

- “Pelo que, uma vez que não fazia o depósito parte do bem, tem o requerente direito à restituição do mesmo ou então o pagamento do valor do mesmo, no montante de 50,00€.”

Termina formulando os seguintes pedidos:

“Termos em que requer a V. Exa. se digne:

- Condenar a requerida a restituir o depósito que se encontrava no aspirador do requerente entregue no âmbito do contrato controvertido;

Ou, caso assim não se entenda,

- Condenar a requerida a indemnizar o requerente no valor de 50,00€ pelo depósito desapossado.”

**1.1.** O Reclamante juntou um documento, não tendo requerido a produção de quaisquer outras provas.

**2.** Regularmente citada, a Reclamada não apresentou contestação.

**3.** Não houve lugar a tentativa de conciliação, previamente à realização da audiência arbitral (cf. artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento do CICAP), pois a Reclamada não compareceu quer para esse efeito, quer para intervir na audiência arbitral.

A audiência arbitral foi realizada com observância do formalismo regulamentar e legal, dando-se aqui por inteiramente reproduzida a respetiva ata.

## **II. SANEAMENTO**

**4.** O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído (cf. artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento do CICAP).





As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e têm legitimidade (cf. artigos 11.º, 15.º e 30.º do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP).

## II.1. DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

5. Nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento do CICAP, nos segmentos a considerar, a competência material deste Tribunal Arbitral é assim delimitada: “o Centro promove a resolução de conflitos de consumo” (n.º 1), sendo que, “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, quer exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios” (cf. n.º 2).

Ora, compulsada a reclamação de consumo e considerando as declarações de parte prestadas pelo Reclamante, em sede de audiência arbitral – reiterando o teor da reclamação de consumo, tendo afirmado explicitamente que o que pretende é, apenas e tão só, a restituição do depósito de lixo do aspirador que comprou separadamente do mesmo e que substituiu o depósito original, sem o qual a estação de carregamento com a funcionalidade de esvaziamento de lixo não funciona –, afigura-se com meridiana clareza que não estamos perante um qualquer conflito de consumo entre o Reclamante e a Reclamada.

Com efeito, a causa de pedir invocada pelo Reclamante consubstancia aquele que é o objeto de uma ação de defesa da propriedade, concretamente da ação de reivindicação, sujeita ao regime previsto nos artigos 1311.º e seguintes do Código Civil, cujo esquema é preenchido através de duas finalidades, que correspondem aos dois pedidos que a integram e caracterizam: um, o reconhecimento do direito de propriedade (*pronuntiatio*), outro, a restituição da coisa (*condemnatio*).

Destarte, é este Tribunal Arbitral incompetente em razão da matéria para dirimir o litígio existente entre o Reclamante a Reclamada, sendo essa uma incompetência absoluta que, enquanto tal, configura uma exceção dilatória de conhecimento oficioso que tem por consequência a absolvição da Reclamada da instância (cf. artigo 18.º, n.ºs 1 e 8, da LAV e artigos 96.º, alínea a), 97.º, n.º 1, 99.º, n.º 1, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC, todos aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP).







### III. VALOR DA CAUSA

6. Em conformidade com o disposto nos artigos 296.º, n.º 1, 297.º, n.º 1 e 306.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP, o valor da causa é fixado em € 50,00 (cinquenta euros).

### IV. DECISÃO

Nos termos expostos, é declarada a incompetência em razão da matéria deste Tribunal Arbitral e, conseqüentemente, é a Reclamada absolvida da instância.

Sem custas (cf. artigo 16.º do Regulamento do CICAP).

Notifique.

Porto, 11 de dezembro de 2023.

O Juiz Árbitro,

(Ricardo Rodrigues Pereira)

